MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.005800/2005-94
Recurso nº	144.350 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00937 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de dezembro de 2010
Matéria	ITR
Recorrente	MARTINS AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares. E no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para considerar a

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

área de preservação permanente no total de 48.024,46 ha e restabelecer o total declarado a título de reserva legal equivalente a 82.260,0 ha. Em relação à área de reserva legal vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MARTINS AGROPECUÁRIA S.A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 970/990) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 664/681, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 1.815.422,90, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 4.526.938,53.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foram alterados os valores declarados como área de preservação permanente (de 73.541,2ha para 35.911,3ha), área de utilização limitada (de 82.260,0ha para 17.035,0ha) e área ocupada com benfeitoria (de 284,0ha para 161,7ha). Também foi alterada a área total do imóvel, de 164.520,0ha, para 164.476,30ha. Foi considerado como área de preservação permanente o valor informado pelo próprio Contribuinte por meio de laudo técnico; como área de reserva legal foi admitida apenas a área averbada. Sobre a área ocupada com benfeitorias, apontou a falta de aprovação pelo Ibama de plano de manejo sustentado de área declarada como de exploração extrativa.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 685/707 na qual alegou, em síntese, que O Fisco não poderia desprezar os valores declarados pelo Contribuinte sem uma perícia, baseando-se apenas em amostragem e também não poderia chegar a uma alíquota de 20%, como se o grau de utilização fosse o mínimo, equiparando o imóvel a um latifúndio improdutivo. Sustenta que o laudo técnico apresentado comprova os dados declarados e que estes estariam dentro dos parâmetros legais; que o lançamento incorreu em ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade ao considerar apenas as áreas de preservação permanente e de reserva legal averbadas. Por fim, aponta violação ao princípio do não-confisco, pede a realização de diligência e insurge-se contra a cobrança dos juros com base na taxa Selic.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Sobre a área total do imóvel, a DRJ apurou uma diferença um pouco maior do que a encontrada pela fiscalização, mas ponderou que a :fiscalização baseou-se em dados apresentados pela própria Contribuinte, por meio de laudo técnico.

Quanto à área ocupada com benfeitorias, a DRJ observou que a autuação considerou os valores apresentados pela própria Contribuinte por meio de laudo técnico, o que contraria a afirmação da defesa de que os valores declarados estão comprovados por meio do laudo apresentado.

Sobre a área de preservação permanente, a DRJ,.após sustentar a necessidade de apresentação tempestiva do ADA relativamente a essas áreas como condição para a sua exclusão, observou que o Auditor considerado os dados do Laudo Técnico de Uso do Solo apresentado pela própria Impugnante como comprovação da verdade material (existência da área de preservação permanente), e os dados dos ADA, ainda que estes tenham sido apresentados intempestivamente.

No tocante à área de utilização limitada (reserva legal) a DRJ ponderou que foram glosadas apenas as áreas que não foram averbadas à margem da matrícula do imóvel, que é uma exigência para a exclusão das referidas áreas.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência, por considerar a providência desnecessária; afastou as alegações de violação a princípios constitucionais e ressaltou a regularidade da exigência dos juros com base na taxa Selic.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/11/2008 (fls. 993) e, em 11/12/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 998/1015, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Afasto de plano qualquer irregularidade no lançamento quanto a eventual violação a princípios constitucionais do não-confisco ou da legalidade. Além de escapar à competência deste Colegiado o exame de tais matérias, compulsando os autos, não vislumbro fatos que pudessem caracterizar tais vícios.

Sobre o pedido de diligência, trata-se de providência a ser determinada a juízo do Colegiado, por sua própria iniciativa ou atendendo a pedido da defesa, quando entender necessária e praticável a providência, podendo indeferir, portanto, os pedidos quando considerar desnecessária ou impraticável sua realização. Neste caso, entendo que a

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

comprovação da existência ou não das áreas declaradas é ônus da defesa. A Fiscalização demonstrou com clareza os seus fundamentos, cabendo à defesa, que sustenta a existência das áreas ambientais, apresentar as provas de suas alegações.

Indefiro, pois, o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, como se vê o litígio tem origem nas glosas parciais de valores declarados como áreas de preservação permanente, de reserva legal e da área declarada como sendo ocupada com benfeitorias.

Sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, às fls. 676 consta planilha anexada ao auto de infração que detalha os valores apurados. Registre-se que o imóvel objeto da autuação é composto por vários lotes e a referida planilha demonstra o que foi apurado em relação a cada um deles, chegando-se, então, aos valores totais.

Pois bem, do exame da referida planilha fica claro que a Fiscalização considerou como área de preservação permanente os valores relativos aos lotes, constantes do Laudo apresentado pela Contribuinte, para os quais foram apresentados Atos Declaratórios Ambientais tempestivos. Cumpre observar que foram apresentados ADA com valores menores do que os apurados no referido Laudo e que, posteriormente, foram apresentados ADA retificadores que corrigiram os valores originalmente declarados. A Fiscalização acatou os valores constantes dos ADA retificadores, isto é, aqueles para os quais foram apresentados ADA originais, tempestivamente, com valores menores. Portanto, foram glosados apenas os valores declarados como áreas de preservação permanente que não constavam de ADA originalmente apresentado, tempestivamente.

O fundamento da autuação nestes pontos, portanto, é exclusivamente o da entrega intempestiva do ADA. No que se refere à área de preservação permanente, nada foi dito a respeito da existência efetiva da área; e no que se refere à área de reserva legal, como explicitado pela decisão de primeira instância, o requisito legal da averbação da área foi cumprida pelo contribuinte.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

> *Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*
>
> *[...]*

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma esteja claramente delineado, a ponto de dispensar o esforço de interpretação.

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio.* Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput.* E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão "com base em Ato Declaratório Ambiental" é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo "beneficiar".

Ora, entendendo-se o chamado "benefício de redução" como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução "com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA".

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe "pelo só efeito desta lei", *in verbis*:

> *Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)*
>
> [...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

> *Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*
>
> *[...]*
>
> *§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tantos metros à margem dos rios, conforme a largura destes, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matricula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *[...]*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
>
> *c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
>
> *d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*
>
> *e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*
>
> *f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

> *Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*
>
> *a) a atenuar a erosão das terras;*
>
> *b) a fixar as dunas;*
>
> *c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
>
> *d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
>
> *e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
>
> *f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
>
> *g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
>
> *h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea "b" do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe "pelo só efeito da lei", e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público. A entrega intempestiva do ADA, portanto, não justifica a glosa das áreas ambientais declaradas.

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Portanto, neste caso, em relação à área de Preservação Permanente deve ser admitida a exclusão de uma área de 48.024,46ha, que é a que foi indicada no laudo apresentado pela Contribuinte e para a qual consta ADA, apresentado intempestivamente.

Quanto à área de reserva legal, ainda conforme a referida planilha, observa-se que foram consideradas como tais pela Fiscalização os valores indicados no Laudo os quais, todavia, estavam averbados tempestivamente. Portanto, foram glosadas as áreas de reserva legal não averbadas ou cuja averbação ocorreu em momento posterior ao fato gerador.

Sobre a necessidade da prévia averbação da área de reserva legal já tive oportunidade de me manifestar em julgados anteriores no sentido de que, embora a averbação à margem da matrícula seja uma condição para a exclusão da área de reserva legal, não é indispensável que essa averbação seja feita previamente ao fato gerador, podendo ser feita posteriormente, especialmente nos casos de fatos geradores ocorridos até 1º de janeiro de 2001. É que a obrigatoriedade de averbação da ARL foi introduzida pela Medida Provisória nº 2.1666-67, de 2001, foi publicada em 20/08/2001. Logo, não se poderia exigir prévia averbação quando a averbação ainda não era obrigatória. Eis o teor do referido dispositivo:

> *§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Assim, penso que a averbação posterior, neste caso, supre a exigência.

No presente caso, realmente, as áreas de reserva legal de muitos dos lotes somente foram averbadas em momentos posteriores, nos anos de 2002, 2003 e 2004, como está claramente demonstrado nas planilhas. Todavia, pelo que foi acima exposto, penso que as referidas áreas devem ser excluídas. Considerando a área total constante do Laudo e averbadas, estas totalizam 108.078,08ha., que é maior que a área declarada (82.260,0ha). Penso que deve ser considerada, portanto, a área declarada.

E quanto à área declarada como de exploração extrativa o fundamento da glosa foi a falta de comprovação da efetividade da existência da área e o Contribuinte não apresenta no recurso elementos que infirmem a conclusão da Fiscalização neste ponto.

Finalmente, quanto à Selic, este Conselho editou a Súmula CARF nº 4, a saber:

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Não merece reparos o lançamento também quanto a este item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para considerar a área de preservação permanente no total de 48.024,46 ha e restabelecer o total declarado a título de reserva legal equivalente a 82.260,0 ha.

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.005800/2005-94

Recurso nº : 144.350

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº.2201-00937**

Brasília/DF, 03/12/2010

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda